DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5722/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3237/2015
PROTOCOLO	: 1567340
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS – SEMED
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 178/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 002/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
CONTRATADA	: DEDÉ & MENDONÇA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.879,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 002/2010** - (peça 05, fls. 15-29), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 178/2010** - (peça 13, fls. 56-57), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da REME, administradas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital de Convocação - (peça 05, fls. 15).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.879,50 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 178/2010* - (peça 13, fls. 56-57).

O fornecimento do gás objeto deste certame será por um período de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da primeira requisição emitida pela Secretaria solicitante, nos termos do item 10.2, do instrumento convocatório - (peça 05, fls. 18).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21666/2015** - (peça 46, fls. 146-151), apontando em sua análise a intempestividade quanto à publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial e quanto à remessa dos documentos sujeitos à análise deste Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9864/2016** - (peça 47, fls. 152-153), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados em ambas as fases, *ressalvando* quanto a intempestividade na publicação do extrato da nota de empenho e remessa de documentos, com *recomendação* e *multa ao responsável.*

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 178/2010* encontra guarida no art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da REME, administradas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital de Convocação - (peça 05, fls. 15).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.879,50 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 178/2010* - (peça 13, fls. 56-57).

A publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial ocorreu fora do prazo estipulado na legislação federal, bem como operou-se a intempestividade na remessa dos documentos necessários ao exame da contratação em comento. Todavia, tais impropriedades constituem-se em falha de natureza meramente formal, visto que não acarretaram em prejuízo ao erário público, nem tampouco obstaram a análise do feito.

A execução financeira está assim demonstrada (peças 13, 15 e 16):

Valor Contratado	R$ 79.879,50
Valor Empenhado	R$ 79.879,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.879,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.879,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos (peça 46, fls. 151), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 002/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 178/2010 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) **e a empresa Dedé & Mendonça Ltda - me** (CNPJ nº 07.222.815/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> Por fim, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 178/2010 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) **e a empresa Dedé & Mendonça Ltda - me** (CNPJ nº 07.222.815/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, exara o seu r.

Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, *com ressalva, recomendação* e *multa ao responsável*, a saber: (peça 47, fls. 152)

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 146/151 peça 46), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 178/2010**, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na publicação do extrato da nota de empenho e remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente**, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> **II – MULTA ao Jurisdicionado Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época**, portadora do CPF n° 724.551/958/72, em razão da infringência ao art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e IN/TCMS N° 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;
> **III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

Analisando o processo em epígrafe, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizada na modalidade *Convite n.º 002/2010***,** bem como a regular formalização do Substitutivo Contratual materializado *na Nota de Empenho n.º 178/2010* e *respectiva execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial constatada pelo Corpo Técnico, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93 que aduz que "a publicação do resumo do instrumento contratual e de seus aditivos dar-se-á até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura". Em que pese a publicação ter se dado de forma intempestiva, observo que o Princípio da Publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito.

Convém observar ainda que a remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

Considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público, e, considerando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando a correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 002/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 178/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Dedé & Mendonça Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 07.222.815/0001-64, por seu Representante, Senhor Antônio Breno Dedé de Souza, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, bem como pela publicação extemporânea do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira, com ressalva,** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 178/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento da legislação no que tange à formalização do Substitutivo Contratual, bem como das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator